



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.002453/2007-65
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.732 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESAO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

MULTA POR OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INEXISTENTE.

Entendendo-se pela inexistência da obrigação principal, não deve subsistir lançamento cujo objeto é a cobrança de multa pela apresentação da GFIP sem informações dos respectivos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (fundamentação legal 68) para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de o Contribuinte ter deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as parcelas integrantes do salário de contribuição de seus segurados empregados referentes à alimentação fornecida em local de trabalho.

O presente lançamento é consequência da NFLD n.º 37.077.1427, lavrada para prevenir a decadência de créditos de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos com o fornecimento de alimentação sem inscrição no PAT; referida NFLD, originalmente, incluiu as contribuições dos empregados e a parte patronal, inclusive a destinada a outras entidades e fundos.

Com base nas informações do despacho de admissibilidade de fls. 711/715, que deu seguimento ao recurso especial do contribuinte, esclareço que em sessão plenária de 02/12/2009, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2.ª Seção do CARF por maioria de votos, declarou a decadência até a competência 11/2001 e, por unanimidade deu provimento parcial ao recurso voluntário para, recalcular o valor da multa, se mais benéfico, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. O Acórdão: 2401-00.780 foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO: OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor da alimentação fornecida por empresa sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."

A DERAT/SP requereu a revisão do acórdão em despacho de fls. 356/357, alertando que apenas estaria com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial as contribuições patronais, posto que o provimento do Judiciário não teria efeito sobre a contribuição dos segurados.

Cientificada da decisão e do pedido da RFB em 14/02/2011 (AR fl. 359), o sujeito passivo se insurgiu em 02/03/2011, alegando incabível o conhecimento do pedido de revisão do acórdão, em razão da preclusão e da ilegitimidade da embargante (ver peça de fls. 361/367).

O despacho de fls. 467/468 conheceu do pedido da RFB como se fora embargos de declaração, todavia, os rejeitou, por entender que não haveria interferência da questão apontada no cumprimento do acórdão.

Em 13/12/2011, o sujeito passivo foi intimado do indeferimento do pedido de revisão do acórdão, bem como da planilha de recálculo da multa (AR fl. 472).

Contra o acórdão do CARF, a recorrente apresentou embargos de fls. 473/475, em 16/12/2011, os quais não foram acolhidos, conforme despacho de fls. 560/561.

Cientificado do despacho em 07/08/2014 (AR de fl. 564), o sujeito passivo apresentou em 20/08/2014, portanto, tempestivamente, o recurso especial de fls. 565/708. Alega que o lançamento da obrigação principal refere-se exclusivamente a Contribuição Previdenciária supostamente devida sobre valores referentes a alimentação fornecida aos empregados em seu próprio estabelecimento. Afirma que o acórdão contraria o Parecer da PGFN/CRJ nº 2.177/2011, o qual adota a jurisprudência do STJ que reconhece que a refeição, quando recebida *in natura*, não integra o salário, independentemente de o empregador estar vinculado ao PAT, assim, inexistindo obrigação principal não há como prevalecer a cobrança da obrigação acessória.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões defendendo que conforme disposto na alínea "c", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o programa

de alimentação tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/76.

O processo foi pautado para a sessão de julgamento realizada em 20 de fevereiro de 2017. Considerando que estamos tratando de lançamento de obrigação acessória que tem relação direta com o lançamento da obrigação principal, este Colegiado por meio da resolução nº 9202-000.083 resolveu por bem converter o julgamento em diligência à câmara recorrida para aguardar o julgamento do processo 18184.000687/2011-07 (lançamento parte segurado), ou providenciar o julgamento conjunto por conexão.

Em resposta à diligência a Presidente de Câmara assim se manifestou por nota lançada no processo: *"A resolução da CSRF determina a apensação ao processo 18184000687/2011-07, em função deste encontra-se com análise de recurso especial pendente. Todavia, conforme despacho às fls. 572/573 do referido processo, não se trata de recurso especial, mas, recurso contra despacho de admissibilidade de embargos, o que não encontra previsão do regimento do CARF. Dessa forma, o acórdão do processo principal será anexado ao presente processo permitindo o seguimento do mesmo".*

O acórdão foi juntado às fls. 763 e seguintes, podendo notar que neste caso o Colegiado entendeu pela incidência da contribuição sobre os valores analisados (acórdão 2401-00.781 - * vide nota no processo quanto ao erro de grafia no número do respectivo processo citado no acórdão).

Vale citar que, na mesma sessão de fevereiro (20/02/2017) este Colegiado julgou o processo nº 36624.002452/2007-11 e por meio do Acórdão nº 9202-005-190, entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre os valores despendidos com fornecimento de alimentação in natura aos respectivos empregados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, razão pela qual reitero o despacho de fls. 2.351/2.356.

No que tange ao mérito, a discussão engloba o debate se subsiste multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar de informar em GFIP) decorrente da cobrança de contribuição previdenciária supostamente devida sobre valor despendido pela Contribuinte com terceiro para o fornecimento de refeições aos seus empregados dentro do seu estabelecimento, ainda que não tenha promovido o respectivo registro no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhados.

Usando as palavras do Recorrente, pelo lançamento foram acrescidas à sua folha de salários *os valores creditados por ela em favor dos restaurantes mantidos dentro de suas instalações, para custear a alimentação fornecida a seus funcionários. Trata-se, portanto, de auxílio alimentação in natura, que não caracteriza hipótese de incidência de contribuição previdenciária, sendo de todo irrelevante, para desfecho desta causa, a circunstância de se tratar de parcela de contribuição devida pelo empregador ou pelo empregado.*

No entender desta Relatora, a situação narrada se ajusta exatamente no caso tratado pelo parecer da PGFN/CRJ nº 2.117/11 o qual reproduz o entendimento consolidado do Superior Tribunal Justiça. Vale citar partes do parecer:

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 20021 , e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 19972 , que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

...

A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça — STJ no sentido de que o auxílio-alimentação in natura, por não possuir natureza salarial, não é passível de incidência de contribuição previdenciária.

...

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento a produtividade e eficiência funcionais.

Em virtude do parecer foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual *autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”*

Por meio de despacho, publicado em 24.11.2011, o Ministro da Fazenda aprova a tese descrita no citado Ato Declaratório nº 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Assim, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/11 temos que concluir pela não incidência da contribuição previdência sobre valores despendidos com o fornecimento de refeições *in natura* ainda que o Contribuinte não seja cadastrado no PAT.

Vale destacar que, conforme mencionado no relatório, embora ainda não tenha se encerrado o processo 18184.000687/2011-07, este colegiado com base nos fundamentos acima, por meio do **acórdão nº 9202-005.190**, afastou a incidência da contribuição no lançamento onde se discutiu a cota patronal, razão pela qual podemos concluir que inexistindo a obrigação principal não pode subsistir a cobrança de obrigação acessória diretamente decorrente dessa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri